

**LEI Nº 760, DE 08 DE JUNHO DE 1995.**

Publicado no Diário Oficial nº 441

**Autoriza a redução da base de cálculo do ICMS nas operações que especifica e dá outras providências.**

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins aprova, e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A base de cálculo do ICMS é apurada de conformidade com o disposto neste artigo, nas seguintes hipóteses:

- I - as operações de saída de soja em grão destinada à exportação para o exterior, realizadas por estabelecimentos produtores e comerciais, devidamente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, terão a base de cálculo reduzida em 46,15% (quarenta e seis inteiros e quinze centésimos por cento);
- II - as operações interestaduais com produtos resultantes do abate de gado e aves, realizadas por estabelecimentos frigoríficos, abatedouros e comerciais, bem como os derivados do leite, produzidos por laticínios e produtores rurais, devidamente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, terão a base de cálculo reduzida em 46,15% (quarenta e seis inteiros e quinze centésimos por cento).

Parágrafo único. Para a usufruição da redução da base de cálculo do ICMS, prevista no *caput* deste artigo devem, os estabelecimentos beneficiários, firmar o Termo de Acordo de Regime Especial, com a Secretaria da Fazenda.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 08 dias do mês de junho de 1995, 174º da Independência, 107º da República e 7º do Estado.

**JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS**

Governador do Estado